



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000696-14.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante RAFAEL FERREIRA BATISTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000696-14.2024.8.26.0637

Apelante: Rafael Ferreira Batista

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Tupã – 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Luciano Brunetto Beltran

Voto nº 3797

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. EVENTO TÍPICO. LESÕES NOS MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. LAUDO MÉDICO-PERICIAL CLARO, OBJETIVO E CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário.

II. Questão em discussão

Busca-se a inversão do julgado, com base nas provas produzidas. Subsidiariamente, pretende-se a conversão do feito em diligência, para realização de nova perícia médica.

III. Razões de decidir

No mérito, é o caso de manter a improcedência. Conclusão pericial segura e convincente ao demonstrar que o quadro apurado foi consolidado, não existindo nenhuma sequela funcional residual que acarrete redução da capacidade profissional. Prova pericial produzida de forma técnica.

O pedido subsidiário igualmente não prospera. O laudo médico foi elaborado de forma técnica, objetiva e com conclusão coerente com os elementos apresentados, tornando desnecessária a repetição ou complementação da prova.

IV. Dispositivo

Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter sofrido acidente em 06/03/2023 no exercício de sua atividade profissional como torneiro mecânico, com fratura do fêmur direito e do úmero direito, o que, segundo diz, resultou em sequelas que reduziram a

sua capacidade para o trabalho, conduzindo ao direito à percepção do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (r. sentença nas fls. 133/138).

Inconformado, apela o autor pedindo a inversão do feito sob o argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, em especial a incapacidade laborativa, ainda que mínima a sequela funcional evidenciada (Tema 416/STJ). Subsidiariamente, postula a conversão do feito em diligência para realização de nova perícia médica (fls. 145/156).

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Narra o autor, na inicial, que sofreu acidente típico no exercício de sua atividade laborativa, com lesões nos membros superior e inferior direitos, resultando sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa.

Realizada a perícia médica, sobreveio laudo (fls. 76/84) assentando que o obreiro, **em razão do infortúnio narrado, sofreu fratura do úmero e do fêmur direitos**, sendo submetido a tratamento cirúrgico.

À luz do exame físico realizado, o perito apurou que o

quadro foi bem consolidado, não se evidenciando nenhuma sequela de ordem funcional no segmento.

Assim, concluiu o médico nomeado que o autor **não apresenta incapacidade profissional**.

Houve impugnação ao laudo pericial (fls. 88/96).

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, devendo a decisão ser mantida.

Isso porque a conclusão da perícia médica, contra a qual não foram opostos argumentos técnicos contrários, foi segura e convincente ao afastar a existência de incapacidade laborativa, tendo fundamentado o parecer em elementos objetivos, notadamente os exames físicos realizados nos membros inferiores e superiores, nos quais não se apurou a existência de limitação funcional nos segmentos (fl. 78):

“**Marcha normal**. Anda, senta, deita sem dificuldade. Medida da circunferência da coxa 50 cm, perna 42 cm, bilateral. Cicatriz antiga na lateral da coxa D, proximal, em bom estado. **Mobilidade normal** do MMII. Flexão, rotações, abdução e adução do quadril preservada. **Ombros sem limitação de elevação**. Mobilidade simétrica em abdução, adução e às rotações. **Força de preensão normal**.” (grifos meus).

Ademais, os relatos prestados pelo autor e destacados pelo

perito igualmente reforçam a ausência de incapacidade profissional:

“Voltou ao trabalho na mesma função e com a mesma produtividade, conforme declara. Voltou a praticar esporte tendo somente reação de defesa/insegurança que levou a diminuir um pouco a carga e a intensidade do trabalho muscular. **Não declara incapacidade ou impedimento** para as atividades de vida diária ou para o trabalho.” (grifos meus).

Assim, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, de modo que a ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico, devendo ser mantida a r. sentença.

Quanto ao pedido subsidiário de conversão do feito em diligência, igualmente não prospera o inconformismo.

O juízo, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

In casu, verifica-se que o laudo técnico realizado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames apresentados, não se vislumbrando qualquer dúvida ou mesmo contradição que justifique elucidação, sendo, pois, desnecessária a repetição ou complementação da prova.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem prejuízo, é certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator